



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 451,
de 23/04/2008

VETO PARCIAL
MANTIDO

Vencimento
24/05/08

Willanbete
Diretora Legislativa
24/04/2008

Processo nº: 51.864

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 832

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Prevê regularização de obras, nas condições que especifica.

Arquive-se

Willanbete
Diretor



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 832

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. <i>W. M. Mendes</i> Diretora 12/02/08	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 12/02/08	CJR CEFO COSP Parecer CJ nº 1075	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

QUORUM: ma

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. VE TO PARCIAL <i>W. M. Mendes</i> Diretora Legislativa 29/04/08	☐ avoco ☒ <i>Ve. Silveira</i> <i>[Signature]</i> Presidente 29/04/08	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 29/04/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1104
A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício G.P.L. 219/08 - VETO PARCIAL (fls. 20/3)

A Diretoria Jurídica.

W. M. Mendes
Diretoria Legislativa
25/04/08

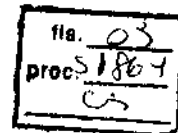
631120



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 027/2008

Processo n.º 27.663-9/2006 CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 11/02/08 13:51 051864



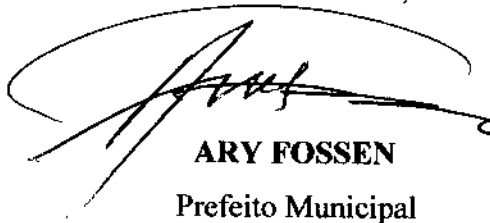
Jundiaí, 11 de fevereiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo permitir a regularização de obras de edificação, executadas sem autorização ou em desacordo com o projeto aprovado, nos termos nele especificados.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO A. MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 04
proc. 51864
Cis

PUBLICAÇÃO Rubrica
15/02/08 90

Processo n.º 27.663-9/2006

APRESENTADO
Presidente
12/02/2008

APROVADO
Presidente
02/04/2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 832

Art. 1º - As construções e reformas de edificações, não autorizadas ou executadas em desacordo com o projeto aprovado, independentemente de área ou de sua destinação, poderão ser regularizadas, desde que:

I – sejam identificadas no levantamento aerofotogramétrico realizado no ano de 1993, e/ou tenham sido cadastradas na Prefeitura até 31 de dezembro de 2004, durante o desenvolvimento do projeto “Casa Legal”;

II – não estejam localizadas em áreas de risco ou de preservação ambiental.

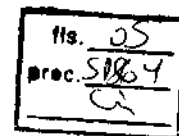
Parágrafo único – Os processos de regularização de que trata este artigo deverão ser assistidos por profissionais habilitados, devidamente inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, devendo ser instruídos, ainda, com o Laudo Técnico, nos moldes da Resolução nº 229, de 27 de junho de 1975, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

Art. 2º - As construções e reformas que invadam recuos frontais, faixas não edificáveis e faixas de alinhamentos projetados, poderão ser regularizadas desde que o proprietário:

I – comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a parte da construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura, fazendo a averbação correspondente no Registro de Imóveis;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

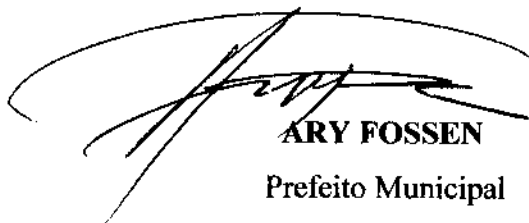


II – renuncie a toda e qualquer indenização, perante a Prefeitura Municipal, referente às construções e reformas de edificações mencionadas no “caput” deste artigo.

Art. 3º - Precedendo a aprovação do projeto e a fim de assegurar os benefícios da presente Lei Complementar, os interessados deverão efetuar o recolhimento da importância relativa ao ISSQN exigível, referente às construções e reformas executadas.

Art. 4º - A regularização de construções e reformas, executadas em imóveis integrantes de parcelamentos clandestinos ou irregulares, dependerão da regularização prévia destes.

Art. 5º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

cs.2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fis.	06
proc.	51867
	C5

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo permitir a regularização de obras de edificação, executadas sem autorização ou em desacordo com o projeto aprovado, nos termos nele especificados.

Apesar dos esforços empreendidos pela Administração Municipal, ainda é grande o número de edificações clandestinas ou irregulares existentes no Município. Em consequência, muitas atividades comerciais, de serviços e industriais são impedidas de se instalarem ou estão operando irregularmente.

No período de junho de 2002 a dezembro de 2004, a Prefeitura desenvolveu o projeto "Casa Legal", visando a atualização do cadastro do IPTU, que atingiu cerca de 80% dos imóveis existentes, incluindo, para efeitos da cobrança do imposto, as construções e reformas executadas irregularmente. Desta forma, inúmeros imóveis, embora recadastrados com área construída alterada e atualizada, não podem proceder a sua regularização perante o Registro de Imóveis, em face da ausência de "habite-se", que somente poderá ser emitido, uma vez aprovado o projeto relativo às construções e reformas.

Por outro lado, tendo em vista que, mesmo com o resultado altamente positivo alcançado pelo projeto "Casa Legal", ainda devem restar construções irregulares não identificadas, a proposta prevê, ainda, a possibilidade de regularização de obras que possam ser identificadas no levantamento aerofotogramétrico, realizado no ano de 1993, possibilitando maior otimização do processo de regularização.

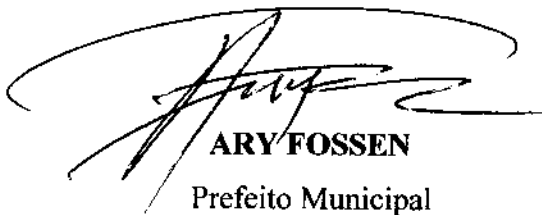


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls.	03
proc.	51864
	CS

Cumpre-nos salientar, ainda, que a proposta, uma vez aprovada, possibilitará maior agilidade no processo de licenciamento de atividades, fomentando, desta forma, o desenvolvimento econômico e social do Município.

Restando, pois, demonstrados os motivos determinantes do presente Projeto de Lei Complementar, permanecemos convictos quanto ao habitual apoio dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

cs.2



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 467

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 832

PROCESSO Nº 51.864

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar prevê regularização de obras, nas condições que especifica.

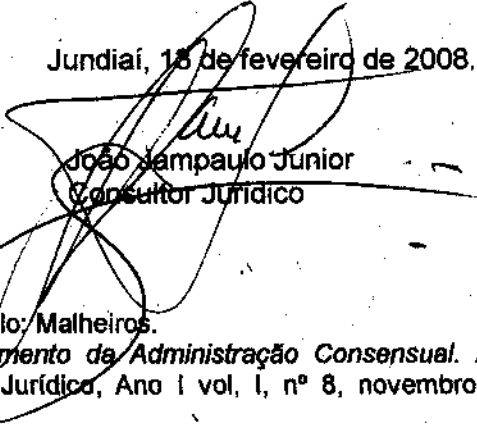
Em homenagem ao Estado de Direito Democrático (*Gestão democrática da cidade prevista no Estatuto da Cidade*), entendemos que mister se faz a realização de audiência pública onde setores técnicos e representativos de nossa comuna possam manifestar-se acerca do presente projeto de lei complementar.

Formalmente, portanto, em se adotando um modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle do Estado e a legitimidade do projeto de lei complementar –, a proposta será instruída de maiores elementos técnicos, ensejando maior possibilidade de análise do projeto, garantindo-se, nos dizeres de José Afonso da Silva¹, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público².

Antes que este órgão técnico venha a exarar manifestação acerca do presente Projeto de Lei Complementar, sugere-se à Presidência da Casa que o mesmo venha a ser pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito para sua realização, principalmente no tocante a publicidade da audiência, que deverá ser ampla, bem como o registro da mesma e sua juntada aos autos, convidando-se, pela ordem, os Secretários Municipais de Obras e de Planejamento e Meio Ambiente; o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, a DAE S/A – Água e Esgoto e o Ministério Público, Associação dos Engenheiros, além de outras entidades que entender pertinente.

Uma vez juntados ao processo os documentos resultantes da audiência pública, retornem os autos a esta Consultoria para análise e parecer.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2008.


João Sampaio Junior
Consultor Jurídico

¹ *Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros.

² Conforme Lúcia Valle Figueiredo, *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade*. Revista *Diálogo Jurídico*, Ano I vol. I, nº 8, novembro de 2001 – Salvador-BA.

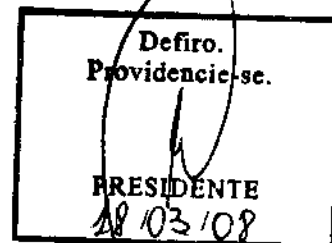


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 09
proc. 51864
cis

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 2.037

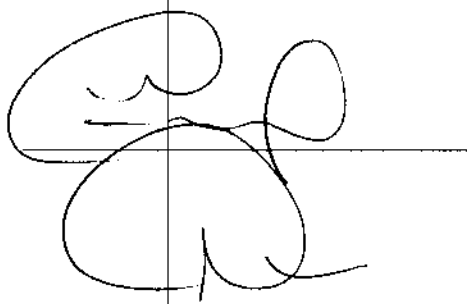
Realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei Complementar 832, do Prefeito Municipal, que prevê regularização de obras, nas condições que especifica.

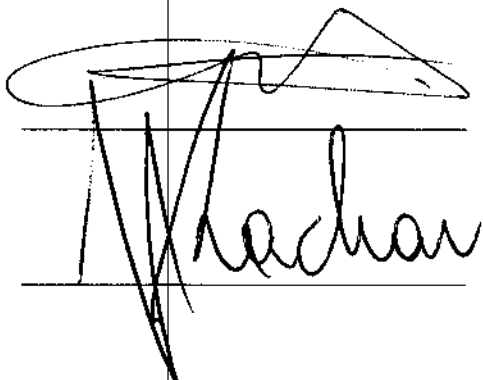


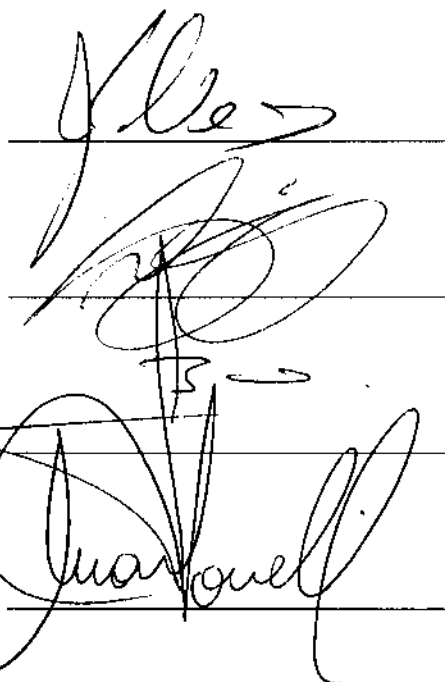
REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a Realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei Complementar 832, do Prefeito Municipal, que prevê regularização de obras, nas condições que especifica.

Sala das Sessões, 18/03/2008


LUIZ FERNANDO MACHADO

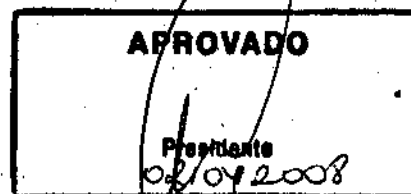



Machado


Quarantini



pp. 3320/2008



EMENDA Nº. 01 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 832
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Prevê regularização de parcelamento de solo anterior à Lei Complementar 358/2002.

Acrescente-se onde couber:

“_____ A regularização dos parcelamentos de solo poderá ser requerida desde que tenham sido comprovadamente implantados até a data do início de vigência da Lei Complementar nº. 358, de 26 de dezembro de 2002.”

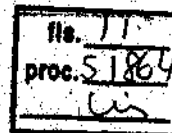
Sala das Sessões, 25/03/2008

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

vetada



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



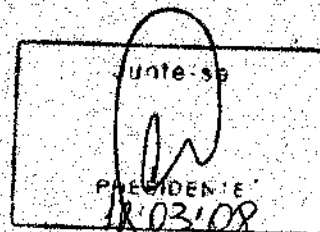
Of. VE-233/2008

Em 18 de março de 2008.

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal



Para a Audiência Pública a realizar-se no dia 26 de março de 2008, estabelece-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

- 1- Projeto de Lei Complementar 832, do Prefeito Municipal, que prevê regularização de obras, nas condições que especifica.
- 2- Moção 195, de Luiz Fernando Machado, de apelo ao Governo do Estado para que na linha "A" (Jundiaí-São Paulo) da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM haja melhorias e oferta de trens diretos.

O Colégio de Líderes


ADILSON RODRIGUES ROSA
Líder do PR

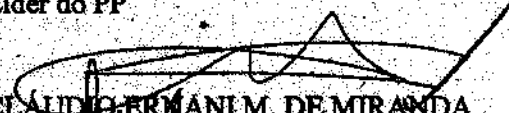

CARLOS ALBERTO KUBITZA
Líder do PT

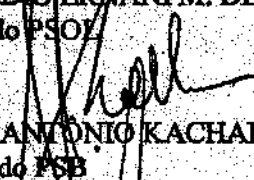

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Líder do PPB

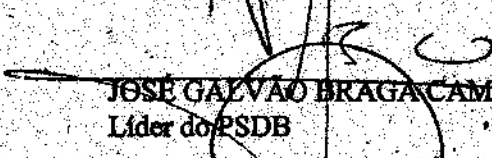

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Líder do PDT


ROBERTO CONDE ANDRADE
Líder do PRB


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Líder do PP


CLAUDIO GERMANI M. DE MIRANDA
Líder do PSOL


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
Líder do PSB


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Líder do PSDB


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Líder do PMDB



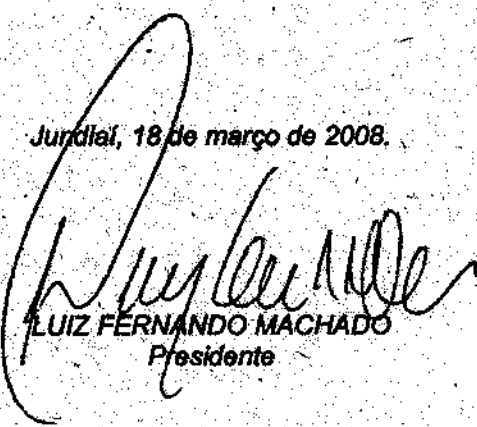
AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 83, EM 26 DE MARÇO DE 2008

(às 9h00)

Pauta-Convite

- 1- Projeto de Lei Complementar 832, do Prefeito Municipal, que prevê regularização de obras, nas condições que especifica.
- 2- Moção 195, de Luiz Fernando Machado, de apelo ao Governo do Estado para que na linha "A" (Jundiaí-São Paulo) da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM haja melhorias e oferta de trens diretos.

Jundiaí, 18 de março de 2008.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
(extrato do Regimento Interno)

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvir a geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (redação alterada pela Resolução nº. 477, de 22 de maio de 2001)

§ 2º. Terão voz:

- a) Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública;
- b) convidados oficiais;
- c) instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;
- d) eleitores.

§ 3º. A Audiência Pública será semanal, em quartas-feiras, com início às nove horas e duração de três horas improrrogáveis. (redação alterada pelas Resoluções nºs. 384, 13 de março de 1991; e 477, de 22 de maio de 2001)

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



A MÍDIA DE ÁUDIO E VÍDEO
REFERENTE À AUDIÊNCIA
PÚBLICA EM QUE ESTE
PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº. 832
FOI DEBATIDO ENCONTRA-
SE INSERTA NO PROCESSO
DAQUELA REUNIÃO.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.075**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 832

PROCESSO Nº 51.864

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que prevê regularização de obras, nas condições que especifica, em face da realização, no dia 26 de março, de audiência pública, consoante orientação contida em nosso Despacho nº 467, encartado às fls. 08.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07, e vem instruída com os documentos de fls. 08/13, onde se destacam: 1) a emenda nº 01 (fls. 10) e 2) informação, às fls. 13, de que a mídia de áudio e vídeo referente à audiência pública encontra-se inserta no processo daquela reunião.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Esta Consultoria Jurídica vem orientando no sentido da necessidade da realização de audiência pública para propostas como a ora em estudo, inclusive para manifestação das entidades e órgãos não governamentais, onde setores técnicos e representativos de nossa comuna possam manifestar-se, dando-se ampla publicidade da mesma e ofertando subsídios para a sua realização. A audiência pública repita-se, foi realizada nos termos regimentais, e seu inteiro teor (mídia de áudio e vídeo) encontra-se registrado em autos apartados, inclusive constando o rol daqueles que fizeram uso da palavra.

Merece destaque, por importante, alguns dados colhidos na audiência pública realizada. A fala do Secretário Municipal de Obras aponta para a grande dificuldade em fiscalizar as obras irregulares, discorrendo sobre os procedimentos do setor próprio da Prefeitura acerca da aprovação de projetos e fiscalização das obras, inclusive servindo-se de meios eletrônicos, com amparo no levantamento aerofotogramétrico de 1993, que será utilizado na identificação dos imóveis, que também abrangerá áreas cadastradas na Prefeitura até 31 de dezembro de 2004, durante o desenvolvimento do projeto "Casa Legal", alertando para o fato de que o projeto não regulariza construções em área onde o parcelamento do solo proíbe, como a de proteção de mananciais. Defenderam a iniciativa, entre outros, os Edis Júlio César de Oliveira, que reiterou a cobrança para que a regularização das obras aconteça, José Galvão Braga Campos, que pediu mecanismo para contemplar o período de 2004/2008, não alcançado pela proposta, e Enivaldo Ramos de Freitas. Também o Secretário Municipal de Finanças, que abordou, entre outros, os aspectos tributários da matéria.



Importante salientar que o Eng. Silvio Drezza apontou para a necessidade de correção de suposta impropriedade da lei, quando da utilização da expressão "faixas não edificáveis" que, segundo ele, podem se referir a áreas de preservação ambiental - haveria, portanto, incompatibilidade entre a redação do artigo 1º, inciso II e o artigo 2º do projeto.

PARECER:

Inicialmente não entendemos que haja impropriedade na redação do projeto, porquanto o mesmo excepciona das áreas não edificáveis as áreas de preservação ambiental.

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

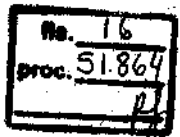
O projeto de lei complementar em destaque trata de matéria que alcança tais prerrogativas insitas do Executivo, sendo que a justificativa de fls. 06/07 oferece respaldo técnico, eis que encontra supedâneo no projeto "Casa Legal", desenvolvido no período de junho a dezembro de 2002, que além de prever regularização de obras, embasando-se no levantamento aerofotogramétrico de 1993, também pode possibilitar a regularização das transformações de uso.

Por entendermos que o ato legislado, assim como o ato administrativo ou judicial, deva vir com os motivos que justificam sua concretização, temos que a presente propositura seja legal. Outrossim, cabe alertar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando procedente **ações diretas de inconstitucionalidade** de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA; ADIn nº 48.421-0/2 Rel. Des. CUBA DOS SANTOS; ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, e ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO).





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



A matéria é de natureza de lei complementar, em face de estar situada no âmbito do Código de Obras e Edificações - Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996 -, que a Carta de Jundiaí - art. 43, II - assim considera, e no que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Quanto à emenda nº 01, encartada às fls. 10, se nos parece conflitar com o intento do projeto, por ser de caráter geral e abstrato, certamente virá alcançar áreas em que o parcelamento do solo não poderá ser regularizado em decorrência de restrição legal, por exemplo, lei de proteção de mananciais.

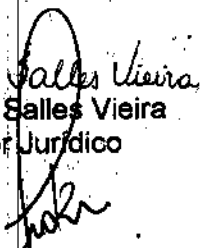
Em tempo cabe alertar, com fulcro no § 3º do art. 80 do Regimento Interno, para a tramitação na Casa do Projeto de Lei Complementar nº 816, correlato, dos Vereadores Enivaldo Ramos de Freitas e José Galvão Braga Campos, que altera a Lei Complementar 349/02, para ampliar a área e reabrir prazo para regularização de obras, pendente de audiência pública, que por ser proposta mais antiga tem que ter precedência no caso de apreciação desta.

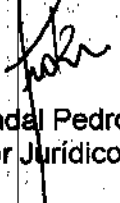
Além da Comissão de Justiça e Redação, deverão ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

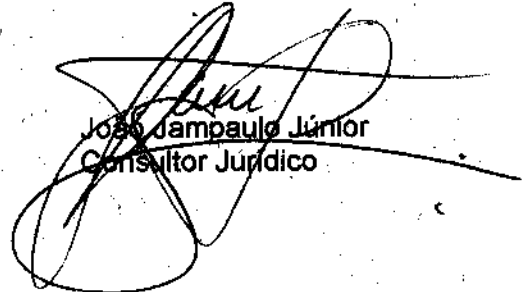
QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de março de 2008.

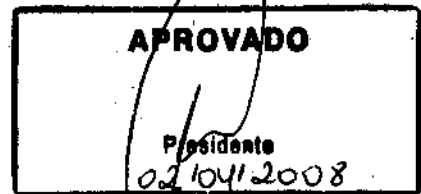

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


José Jampaolo Júnior
Consultor Jurídico



pp. 3372/2008



EMENDA Nº. 02 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 832
(Silvana Cássia Ribeiro Baptista)

Prevê regularização de construções identificadas em imagem de satélite.

No inciso I do art. 1º. acrescente-se "in fine":

"e/ou identificadas em imagem de satélite tomada até data de promulgação desta lei complementar."

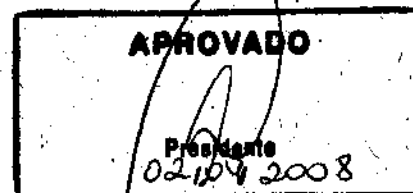
Sala das Sessões, 01/04/2008

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

aprovada - incluída na Lei



pp. 3582/08



EMENDA Nº. 3 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 832
(Marcelo Roberto Gastaldo)

Prevê regularização de obras no estágio de laje.

No art. 1º, acrescente-se, onde couber, este inciso:

“ ____ - os imóveis que não foram cadastrados no Projeto Casa Legal, compreendidos no período de junho de 2002 a dezembro de 2004 e cuja construção estava no estágio de laje de cobertura ou telhado, existente até a data de promulgação desta lei. Neste caso, a comprovação do estágio da obra poderá ser feita por meio de:

- a) fotografia; ou
- b) projeto aprovado; ou
- c) documentos existentes nos órgãos públicos, tais como solicitação de regularização pelo interessado, ou embargos ou notificações feitas pelos órgãos competentes ou vistoria a ser realizada pela fiscalização da Secretaria Municipal de Obras por ocasião do protocolo do projeto de regularização pelo interessado; ou
- d) conste do último levantamento aerofotogramétrico.”

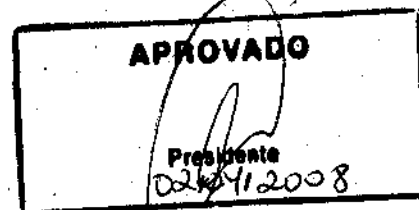
Sala das Sessões, 01-04-2008

MARCELO ROBERTO GASTALDO

*aprovada - com veto apenas nas alíneas
a) e d)*



pp. 3583/2008



EMENDÁ Nº. 4 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 832
(Marcelo Roberto Gastaldo)

Prevê regularização de obras no estágio de laje.

No art. 1º, acrescente-se, onde couber, este inciso:

“ - as edificações residenciais, comerciais ou de serviços serão regularizadas desde que a construção esteja em estágio de laje de cobertura ou telhado existente até a data de promulgação desta lei. Neste caso a comprovação do estágio da obra será feita por meio de:

- a) fotografia; ou
- b) contas de água ou luz; ou
- c) documentos existentes nos órgãos públicos; ou
- d) vistoria no local a ser realizada pela Secretaria Municipal de Obras por ocasião do protocolo do projeto de regularização pelo interessado; ou
- e) conste do último levantamento aerofotogramétrico.”

Sala das Sessões, 01-04-2008


MARCELO ROBERTO GASTALDO

*aprovada inciso IV do art 1º, com veto
apenas na alínea a)*



PARECER VERBAL

36ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 02 DE ABRIL DE 2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 832

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: **ADILSON RODRIGUES ROSA**

Voto favorável

Membros: Gerson Henrique Sartori - acompanha o Relator

José Galvão Braga Campos - acompanha o Relator

Marcelo Roberto Gastaldo - acompanha o Relator

Silvana Cássia Ribeiro Baptista - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

36ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 02 DE ABRIL DE 2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 832

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Voto favorável

Membros: Ana Tonelli - acompanha o Relator

José Antônio Kachan - acompanha o Relator

José Carlos Ferreira Dias - acompanha o Relator

Marilena Perdiz Negro - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

36ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 02 DE ABRIL DE 2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 832

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Relator: **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**

Voto favorável

Membros: Ana Tonelli - acompanha o Relator

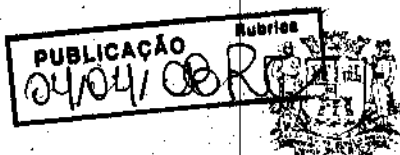
Carlos Alberto Kubitza - acompanha o Relator

Júlio César de Oliveira - acompanha o Relator

Marcelo Roberto Gastaldo - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



Proc. 51.864

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 832

Prevê regularização de obras, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de abril de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As construções e reformas de edificações, não autorizadas ou executadas em desacordo com o projeto aprovado, independentemente de área ou de sua destinação, poderão ser regularizadas, desde que:

I – sejam identificadas no levantamento aerofotogramétrico realizado no ano de 1993, e/ou tenham sido cadastradas na Prefeitura até 31 de dezembro de 2004, durante o desenvolvimento do projeto “Casa Legal” e/ou identificadas em imagem de satélite tomada até data de promulgação desta lei complementar; *em 04*

II – não estejam localizadas em áreas de risco ou de preservação ambiental.

III – os imóveis que não foram cadastrados no Projeto Casa Legal, compreendidos no período de junho de 2002 a dezembro de 2004 e cuja construção estava no estágio de laje de cobertura ou telhado, existente até a data de promulgação desta lei. Neste caso, a comprovação do estágio da obra poderá ser feita por meio de: *em 03*

- a) fotografia; ou
- b) projeto aprovado; ou



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 24
proc. 51864
Cm

(Autógrafo do PLC 832 – fls. 2)

c) documentos existentes nos órgãos públicos, tais como solicitação de regularização pelo interessado, ou embargos ou notificações feitas pelos órgãos competentes ou vistoria a ser realizada pela fiscalização da Secretaria Municipal de Obras por ocasião do protocolo do projeto de regularização pelo interessado; ou

d) conste do último levantamento aerofotogramétrico.

IV - as edificações residenciais, comerciais ou de serviços serão regularizadas desde que a construção esteja em estágio de laje de cobertura ou telhado existente até a data de promulgação desta lei. Neste caso a comprovação do estágio da obra será feita por meio de:

a) fotografia; ou

b) contas de água ou luz; ou

c) documentos existentes nos órgãos públicos; ou

d) vistoria no local a ser realizada pela Secretaria Municipal de Obras por ocasião do protocolo do projeto de regularização pelo interessado; ou

e) conste do último levantamento aerofotogramétrico.

Parágrafo único – Os processos de regularização de que trata este artigo deverão ser assistidos por profissionais habilitados, devidamente inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, devendo ser instruídos, ainda, com o Laudo Técnico, nos moldes da Resolução nº 229, de 27 de junho de 1975, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

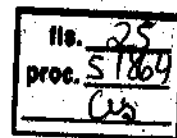
Art. 2º - As construções e reformas que invadam recuos frontais, faixas não edificáveis e faixas de alinhamentos projetados, poderão ser regularizadas desde que o proprietário:

I – comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a parte da construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura, fazendo a averbação correspondente no Registro de Imóveis;

II – renuncie a toda e qualquer indenização, perante a Prefeitura Municipal, referente às construções e reformas de edificações mencionadas no “caput” deste artigo.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Autógrafo do PLC 832 – fls. 3)

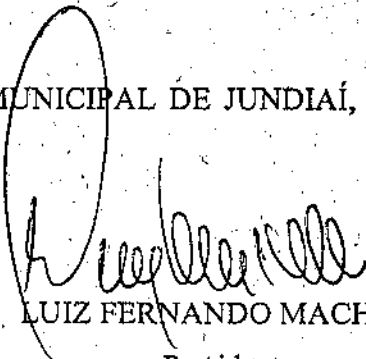
Art. 3º - Precedendo a aprovação do projeto e a fim de assegurar os benefícios da presente Lei Complementar, os interessados deverão efetuar o recolhimento da importância relativa ao ISSQN exigível, referentemente às construções e reformas executadas.

Art. 4º - A regularização de construções e reformas, executadas em imóveis integrantes de parcelamentos clandestinos ou irregulares, dependerão da regularização prévia destes.

Art. 5º - A regularização dos parcelamentos de solo poderá ser requerida desde que tenham sido comprovadamente implantados até a data do início de vigência da Lei Complementar nº 358, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de abril de dois mil e oito (02/04/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



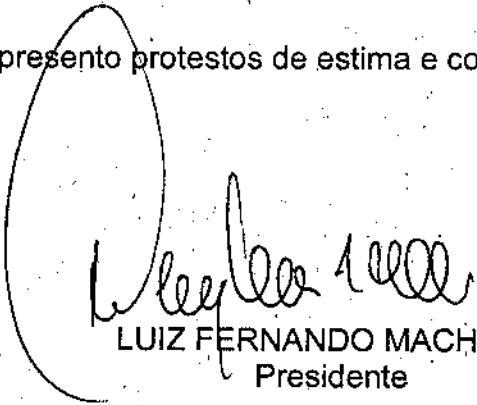
Of. PR/DL 1271/2008
proc. 51.864

Em 02 de abril de 2008

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 832**, aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 832

PROCESSO Nº. 51.864

OFÍCIO PR/DL Nº. 1271/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02/04/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antonio Manoel

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

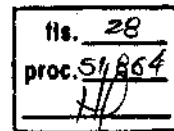
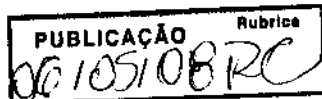
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

24/04/08

Alvares

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GPL nº 219/2008 CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 24/04/08 17:48 052605

Processo nº 27.663-9/2006

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CJR
Presidente 29/04/2008

MANTIDO
Presidente 06/05/2008

Jundiaí, 23 de abril de 2008

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e art. 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 832, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Extraordinária realizada no dia 02 de abril de 2008, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade prever a regularização de obras, tendo como base o aerofotogramétrico de 1993 e o cadastro realizado pela Prefeitura, até 31 de dezembro de 2004, durante o desenvolvimento do projeto "Casa Legal".

Entretanto, as alterações introduzidas pelos Nobres Vereadores acabaram por distorcer os objetivos da proposta, impossibilitando sua adequada aplicação, sem comprometimento das normas que disciplinam o uso e a ocupação do solo e a execução de obras e edificações no Município.

O veto atinge as alíneas "a" e "d" do inciso III do art. 1º, as alíneas "a" e "e" do inciso IV do mesmo dispositivo e ainda o art. 5º, pelas seguintes razões:

No que diz respeito à comprovação da existência da edificação, e seu estágio, não há como o órgão técnico da Prefeitura constatar que as eventuais fotografias (alínea "a" dos incisos III e IV) foram obtidas antes ou posterior à promulgação da lei, pois hoje temos métodos construtivos de alta agilidade que possibilitam tal execução.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 219/2008 – proc. 27.663-9/2006)

fls. 29
proc. 57.864
ND

Com relação à alínea “d” do inciso III e “e” do inciso IV, a expressão *“que conste no último levantamento aerofotogramétrico”*, leva a possibilidade de regularização de edificações executadas posteriormente a promulgação da lei, a qualquer tempo. Portanto, entendemos, que tal dispositivo fomenta o surgimento das obras edificadas irregularmente, pois terá o executor à certeza que a mesma, mesmo construída irregularmente, será regularizada.

Quanto ao artº 5º, introduzido por esse Legislativo, é totalmente estranho à proposta, pois se trata de dispositivo relativo ao parcelamento do solo, sendo totalmente incabível a sua inclusão na presente propositura, que pretende cuidar tão somente da regularização de edificações.

O veto parcial, que ora estamos apondo, está amparado nas disposições do § 1º, do art. 53, da Lei Orgânica do Município, pois a aplicação dos dispositivos, na forma alterada, contraria frontalmente o interesse maior da coletividade, que tem direito ao adequado ordenamento urbano, visando alcançar a garantia de bem estar, preservação do meio ambiente e justiça social, de acordo com os princípios estabelecidos no Estatuto da Cidade, e nas decorrentes leis edilícias e urbanísticas, sejam elas federais, estaduais ou municipais.

É certo, que por ser contrário ao interesse público, o presente Projeto de Lei Complementar afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no art. 111, da Constituição Estadual:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

Desta forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o dispositivo do Projeto de Lei Complementar ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei, em decorrência da contrariedade ao interesse público, da qual resulta a sua inconstitucionalidade.



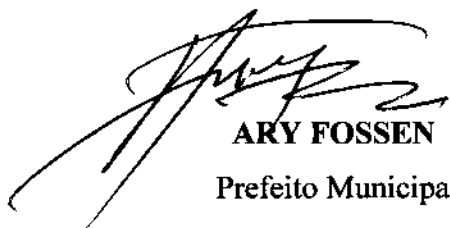
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 30
proc. 51.864
JP

(Ofício GP.L. nº 219/2008 – proc. 27.663-9/2006)

Restando assim demonstradas as razões que maculam os dispositivos apontados da presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

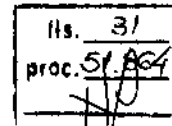
Ao

Exmº. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

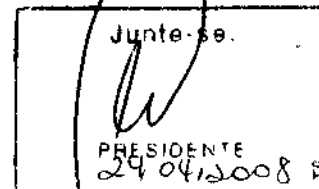
DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 220/2008 CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 24/04/08 17:48 052606
Processo n.º 27.663-9/2006



Jundiaí, 23 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei Complementar n.º 451, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 832, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO A. MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



LEI COMPLEMENTAR N.º 451, DE 23 DE ABRIL DE 2008

Prevê regularização de obras, nas condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 02 de abril de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As construções e reformas de edificações, não autorizadas ou executadas em desacordo com o projeto aprovado, independentemente de área ou de sua destinação, poderão ser regularizadas, desde que:

I – sejam identificadas no levantamento aerofotogramétrico realizado no ano de 1993, e/ou tenham sido cadastradas na Prefeitura até 31 de dezembro de 2004, durante o desenvolvimento do projeto “Casa Legal” e/ou identificadas em imagem de satélite tomada até data de promulgação desta lei complementar;

II – não estejam localizadas em áreas de risco ou de preservação ambiental;

III – os imóveis que não foram cadastrados no Projeto Casa Legal, compreendidos no período de junho de 2002 a dezembro de 2004 e cuja construção estava no estágio de laje de cobertura ou telhado, existente até a data de promulgação desta lei. Neste caso, a comprovação do estágio da obra poderá ser feita por meio de:

a) vetado;

b) projeto aprovado; ou

c) documentos existentes nos órgãos públicos, tais como solicitação de regularização pelo interessado, ou embargos ou notificações feitas pelos órgãos competentes ou vistoria a ser realizada pela fiscalização da Secretaria Municipal de Obras por ocasião do protocolo do projeto de regularização pelo interessado; ou

d) vetado.

IV – as edificações residenciais, comerciais ou de serviços serão regularizadas desde que a construção esteja em estágio de laje de cobertura ou telhado existente até a data da promulgação desta lei. Neste caso a comprovação do estágio da obra será feita por meio de:

a) vetado;

b) contas de água ou luz; ou

c) documentos existentes nos órgãos públicos; ou

d) vistoria no local a ser realizada pela Secretaria Municipal de Obras por ocasião do protocolo do projeto de regularização pelo interessado; ou



e) vetado.

Parágrafo único – Os processos de regularização de que trata este artigo deverão ser assistidos por profissionais habilitados, devidamente inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, devendo ser instruídos, ainda, com o Laudo Técnico, nos moldes da Resolução nº 229, de 27 de junho de 1975, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

Art. 2º - As construções e reformas que invadam recuos frontais, faixas não edificáveis e faixas de alinhamentos projetados, poderão ser regularizadas desde que o proprietário:

I – comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a parte da construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura, fazendo a averbação correspondente no Registro de Imóveis;

II – renuncie a toda e qualquer indenização, perante a Prefeitura Municipal, referente às construções e reformas de edificações mencionadas no “caput” deste artigo.

Art. 3º - Precedendo a aprovação do projeto e a fim de assegurar os benefícios da presente Lei Complementar, os interessados deverão efetuar o recolhimento da importância relativa ao ISSQN exigível, referentemente às construções e reformas executadas.

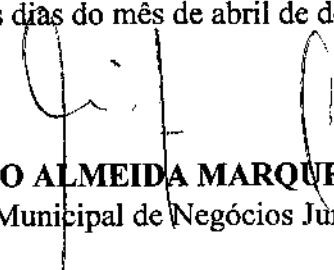
Art. 4º - A regularização de construções e reformas, executadas em imóveis integrantes de parcelamentos clandestinos ou irregulares, dependerão da regularização prévia destes.

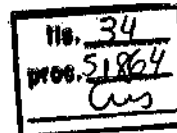
Art. 5º – Vetado.

Art. 6º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e oito.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



IOM DE 25/04/2008

LEI COMPLEMENTAR N.º 451 DE 23 DE ABRIL DE 2008

Prevê regularização de obras, nas condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 02 de abril de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As construções e reformas de edificações, não autorizadas ou executadas em desacordo com o projeto aprovado, independentemente de área ou de sua destinação, poderão ser regularizadas, desde que:

I - sejam identificadas no levantamento aerofotogramétrico realizado no ano de 1993, e/ou tenham sido cadastradas na Prefeitura até 31 de dezembro de 2004, durante o desenvolvimento do projeto "Casa Legal" e/ou identificadas em imagem de satélite tomada até data de promulgação desta lei complementar;

II - não estejam localizadas em áreas de risco ou de preservação ambiental;

III - os imóveis que não foram cadastrados no Projeto Casa Legal, compreendidos no período de junho de 2002 e dezembro de 2004 e cuja construção estava no estágio de laje de cobertura ou telhado, existente até a data de promulgação desta lei. Neste caso, a comprovação do estágio da obra poderá ser feita por meio de:

a) vetado;

b) projeto aprovado; ou

c) documentos existentes nos órgãos públicos, tais como solicitação de regularização pelo interessado, ou embargos ou notificações feitas pelos órgãos competentes ou vistoria a ser realizada pela fiscalização da Secretaria Municipal de Obras por ocasião do protocolo do projeto de regularização pelo interessado; ou

d) vetado.

IV - as edificações residenciais, comerciais ou de serviços serão regularizadas desde que a construção esteja em estágio de laje de cobertura ou telhado existente até a data de promulgação desta lei. Neste caso a comprovação do estágio da obra será feita por meio de:

a) vetado;

b) contas de água ou luz; ou

c) documentos existentes nos órgãos públicos; ou

d) vistoria no local a ser realizada pela Secretaria Municipal de Obras por ocasião do protocolo do projeto de regularização pelo interessado; ou

e) vetado.

Parágrafo único - Os processos de regularização de que trata este artigo deverão ser assistidos por profissionais habilitados, devidamente inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, devendo ser instruídos, ainda, com o Laudo Técnico, nos moldes da Resolução nº 229, de 27 de junho de 1975, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

Art. 2º - As construções e reformas que invadam recuos frontais, faixa não edificável e faixas de alinhamentos projetados, poderão ser regularizadas desde que o proprietário:

I - comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a parte da construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura, fazendo a averbação correspondente no Registro de Imóveis;

II - renuncie a toda e qualquer indenização, perante a Prefeitura Municipal, referente às construções e reformas de edificações mencionadas no "caput" deste artigo.

Art. 3º - Precedendo a aprovação do projeto e a fim de assegurar os benefícios da presente Lei Complementar, os interessados deverão efetuar o recolhimento da importância relativa ao ISSQN exigível, referente às construções e reformas executadas.

Art. 4º - A regularização de construções e reformas, executadas em imóveis integrantes de parcelamentos clandestinos ou irregulares, dependerão da regularização prévia destes.

Art. 5º - Vetado.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.120**

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 832

PROCESSO Nº 51.864

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de sua autoria, que prevê regularização de obras, nas condições que especifica, por considerar as linhas "a" e "d" do inciso III do rt. 1º; as alíneas "a" e "e" do inciso IV do mesmo dispositivo, e o art. 5º, eivados de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme as motivações de fls. 28/30.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes no que se refere aos dispositivos vetados da propositura. Justifica o Executivo que a Edilidade ao inserir tais itens em sua proposta original distorce os objetivos da mesma impossibilitando sua adequada aplicação. Embora se trate de matéria legislativa concorrente, a observação que fizemos na análise da emenda nº 01 (fls. 16), que se transformou no art. 5º do projeto, é válida para os demais itens vetados, acrescentando que esses dispositivos foram vetados por motivação técnica. Quanto à contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, dirá o soberano Plenário.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Jundiaí, 25 de abril de 2008.

João Paulo Júnior
JOÃO PAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 51.864

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 832, do PREFEITO MUNICIPAL, que prevê regularização de obras, nas condições que especifica.

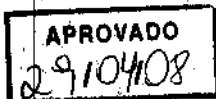
PARECER Nº 1.104

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 219/2008, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 832, de sua iniciativa, que prevê regularização de obras, nas condições que especifica, por considerar as alíneas "a" e "d" do inciso III do art. 1º, as alíneas "a" e "e" do inciso IV do mesmo dispositivo, e o art. 5º, eivados de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, consoante as motivações de fls. 28/30.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que os dispositivos vetados distorcem os objetivos da Administração, impossibilitando sua adequada aplicação, afrontando o princípio da Administração, disposto no art. 111 da Constituição do Estado, e conseqüentemente, viola o princípio constitucional da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto parcial oposto.

Parecer favorável.



Sala das Comissões, 29.04.2008.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Relatora

GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS



140ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 06 DE MAIO DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 832/2008

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 15

REJEIÇÃO: 1

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: -

TOTAL: 16

RESULTADO

VETO REJEITADO

☐

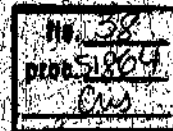
VETO MANTIDO

☒

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1407/2008
proc. nº 51.864

Em 06 de maio de 2008.

Exmo. Sr.

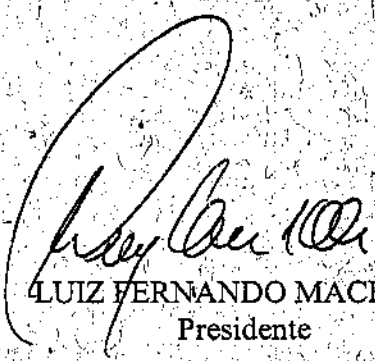
ARY FOSSEN

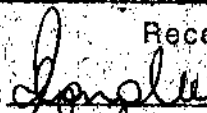
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 832** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 219/2008) foi, na sessão ordinária ocorrida nesta data, **MANTIDO**.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
Ass.: 	
Nome: Jônata	
Identidade: 18.130695	
Em 08/05/08	